SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268676 - SP (2026/0119538-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	EDNA DE SOUZA MENDONCA
ADVOGADOS	:	ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536
		GIOVANNA JUSTINO BRAZÃO DE FREITAS - SP455667
RECORRIDO	:	ZOOMP S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. TRABALHO PRESTADO DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRIVILÉGIO. ARTIGO 67 DA LREF. INAPLICABILIDADE.
1. A controvérsia dos autos resume-se a definir a classificação, na falência, de crédito trabalhista referente a serviços prestados após o pedido de recuperação judicial.
2. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da quebra são classificados como extraconcursais.
3. Os créditos trabalhistas relativos a serviços prestados antes da quebra e que não se encaixam na previsão do artigo 151 da LREF serão classificados, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, como créditos derivados da legislação do trabalho (artigo 83, I, da LREF) e o valor que exceder a esse teto, como crédito quirografário, nos termos do artigo 83, VI, "c", da LREF.
4. A preferência de que tratam os artigos 67 e 84, I-E, da LREF não se aplica aos créditos trabalhistas, ainda que o trabalho tenha sido prestado durante o período em que a empresa esteve em recuperação judicial.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60072330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f75d977f-831f-427c-abe3-a64d2e985058

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268676 - SP (2026/0119538-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	EDNA DE SOUZA MENDONCA
ADVOGADOS	:	ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536
		GIOVANNA JUSTINO BRAZÃO DE FREITAS - SP455667
RECORRIDO	:	ZOOMP S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. TRABALHO PRESTADO DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRIVILÉGIO. ARTIGO 67 DA LREF. INAPLICABILIDADE.
1. A controvérsia dos autos resume-se a definir a classificação, na falência, de crédito trabalhista referente a serviços prestados após o pedido de recuperação judicial.
2. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da quebra são classificados como extraconcursais.
3. Os créditos trabalhistas relativos a serviços prestados antes da quebra e que não se encaixam na previsão do artigo 151 da LREF serão classificados, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, como créditos derivados da legislação do trabalho (artigo 83, I, da LREF) e o valor que exceder a esse teto, como crédito quirografário, nos termos do artigo 83, VI, "c", da LREF.
4. A preferência de que tratam os artigos 67 e 84, I-E, da LREF não se aplica aos créditos trabalhistas, ainda que o trabalho tenha sido prestado durante o período em que a empresa esteve em recuperação judicial.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDNA DE SOUZA MENDONCA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Habilitação de crédito trabalhista na falência da ZOOMP S/A. Julgamento de procedência. Inconformismo da credora, que pretende a declaração de extraconcursalidade do crédito. Não acolhimento. Falência decretada antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, razão pela qual a classificação continua na forma da redação antiga da Lei n. 11.101/2005.*

Documento eletrônico VDA60072326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:33
Código de Controle do Documento: 03fecf5a-4682-48bf-bdcd-7ade62d9d53d

Crédito que tem origem em trabalho realizado durante o período em que a ZOOMP estava em recuperação judicial. Inaplicabilidade do art. 67, da LREF, aos créditos trabalhistas. A finalidade de tal dispositivo é estimular a continuidade das negociações com a empresa em recuperação judicial, compensando o risco da contratação com a precedência no pagamento de créditos na eventualidade de uma falência (art. 84, V, da LREF, com redação antiga). Essa compensação de risco negocial, por sua vez, não existe na relação trabalhista. Além disso, o crédito trabalhista possui disciplina própria no art. 83, I, da LREF, o qual já lhe confere tratamento especial ao dar prioridade na ordem de pagamento dos créditos concursais falimentares. Decisão mantida. Recurso desprovido" (e-STJ fl. 173).

No recurso especial (e-STJ fls. 187/196), a recorrente alega ofensa aos artigos 10, 67, 83, I, e 84, I-E da Lei nº 11.101/2005.

Afirma que prestou serviços para a falida após o deferimento de sua recuperação judicial, sendo credora da quantia de R$ 104.654,58 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Defende que seu crédito deve ser classificado como extraconcursal, pois decorre de atos jurídicos praticados durante a recuperação judicial da falida.

Requer o provimento do recurso especial para que seu crédito seja classificado como extraconcursal.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 198). O recurso especial foi admitido e ascendeu a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim sintetizado:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CLASSIFICAÇÃO. FATO GERADOR. ACÓRDÃO QUE MERECE REPARO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o crédito trabalhista decorrente de prestação posterior ao pedido de recuperação judicial tem natureza extraconcursal e não se sujeita ao plano, devendo sua execução prosseguir no juízo competente." (AREsp n. 2.781.072, Ministro Luís Carlos Gambogi, DJEN de 18/03/2026.). 2. Parecer pelo provimento do recurso especial" (e-STJ fl. 226).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se a definir a classificação, na falência, de crédito trabalhista referente a serviços prestados após o pedido de recuperação judicial.

A irresignação não merece acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de impugnação apresentada por Edna de Souza Mendonça ao segundo edital publicado na falência de Zoomp S.A, afirmando que seu crédito não constou da relação de credores.

Documento eletrônico VDA60072326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:33
Código de Controle do Documento: 03fecf5a-4682-48bf-bdcd-7ade62d9d53d

Na inicial, a impugnante afirma que parte dos serviços que prestou ocorreu após a concessão da recuperação judicial, o que determina a classificação de seu crédito, no valor de R$ 104.654,58 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) como extraconcursal, a teor do disposto nos 67 e 84, I-D da LREF.

A impugnação de crédito foi julgada procedente para determinar a inclusão do crédito da recorrente no quadro geral de credores, mas como crédito trabalhista (e-STJ fls. 131/134).

O agravo de instrumento interposto pela recorrente não foi provido por unanimidade pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da classificação dos créditos na falência

Assinala-se, de início, que com a decretação da falência inaugura-se o regime previsto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o Juízo da falência é indivisível e competente para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido.

Nessa fase do processo, é preciso esclarecer, não se fala mais em créditos concursais e extraconcursais com base no que estabelece o art. 49 da LREF, aplicável somente à recuperação judicial. Decretada a quebra e arrecadados os bens, os créditos serão classificados segundo as regras contidas nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao Juízo da falência realizar os pagamentos e restituições de acordo com essas normas.

Assim, ainda que o crédito tenha sido classificado como extraconcursal na fase de recuperação judicial, essa classificação não subsiste com a decretação da quebra.

Firmadas essas premissas, passa-se ao exame da classificação do crédito trabalhista na falência.

3. Do crédito trabalhista na falência

A LREF prevê detalhadamente a forma de classificação e pagamento do crédito trabalhista na falência.

Em primeiro lugar, os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da quebra são classificados como extraconcursais, nos termos do artigo 151 da LREF (e também pelo artigo 84 I-A após as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020) e serão pagos logo que houver disponibilidade de caixa.

Os créditos trabalhistas relativos a serviços prestados depois de decretada a falência, serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos antes dos créditos concursais, conforme dispunha o artigo 84, I, da LREF e atualmente o artigo 84, I-D, da mesma lei.

Os créditos trabalhistas relativos a serviços prestados antes da quebra e que não se encaixam na previsão do artigo 151 da LREF serão classificados, até o limite de

Documento eletrônico VDA60072326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:33
Código de Controle do Documento: 03fecf5a-4682-48bf-bdcd-7ade62d9d53d

150 (cento e cinquenta) salários mínimos, como créditos derivados da legislação do trabalho (artigo 83, I, da LREF) e o valor que exceder a esse teto, como crédito quirografário, nos termos do artigo 83, VI, "c", da LREF.

A questão que se põe a debate é se o crédito trabalhista relativo a serviço prestado enquanto a sociedade empresária estava em recuperação judicial poderia ser classificado como crédito extraconcursal em razão da aplicação do disposto nos artigos 67, *caput*, e 84, I-E, da LREF, que têm a seguinte redação:

> *Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*
>
> *Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*
> *(...)*
> *I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;*

3.1. Da não incidência do artigo 67 da LREF sobre os créditos trabalhistas

O artigo 67 da LREF tem como objetivo estimular que agentes econômicos que não realizariam negócios com a sociedade em recuperação judicial em razão do risco de inadimplemento, possam realizá-los diante da garantia de que, no caso de decretação da falência, seus créditos serão considerados extraconcursais e, portanto, pagos preferencialmente aos demais.

Explica Marcelo Sacramone:

> *"(...)*
> *Por seu turno, o benefício garantido aos credores que contratarem com a recuperanda visa justamente estimular que o empresário devedor consiga desenvolver regularmente sua atividade e não seja impactado pela divulgação de sua crise econômico-financeira no mercado. A partir da distribuição do pedido, a imagem do empresário devedor já é afetada, pois se torna público que o empresário devedor se encontra em crise econômica e que haveria maior risco de inadimplemento de suas obrigações. Natural que, já a partir da distribuição do pedido, maiores sejam suas dificuldades para celebrar novos contratos e manter a regularidade da prestação de sua atividade"* (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência. 6ªed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, E-book, pág. 360).

Vale citar também a doutrina do saudoso professor Marlon Tomazette:

> *"(...)*
> ***Mais uma vez, numa lógica de proteção a quem forneceu produtos ou serviços, inclusive dinheiro, ao devedor durante a recuperação, dá-se uma preferência a esse tipo de sujeito, para que esse fornecimento exista.*** *Se o devedor está em recuperação judicial, o risco é muito alto para quem fornece. Assim, é mais fácil, parar esse fornecimento. Contudo, alguns fornecedores continuam mantendo relações e, por isso, são dignos dessa proteção especial, numa eventual falência do devedor. Também entram nessa posição os atos jurídicos válidos praticados após a decretação da falência. Se não fosse dado esse privilégio, ninguém*

Documento eletrônico VDA60072326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:33
Código de Controle do Documento: 03fecf5a-4682-48bf-bdcd-7ade62d9d53d

praticaria tais atos" (Curso de Direito Empresarial- Falência e Recuperação de Empresas. Vol. 3. 13ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024).

Assim, o que se pretendeu com a preferência garantida pelos artigos 67 e 84, I-E, da LREF, foi fomentar a concessão de crédito à sociedade em recuperação judicial, seja por meio do fornecimento de bens e serviços, seja pela concessão de mútuo bancário. Scalzilli afirma:

> *"(...)*
> ***Pela sistemática do art. 67, a concessão de crédito direto por fornecedores de produtos e serviços (venda a prazo para a recuperanda, por exemplo) e a obtenção de financiamentos na forma de mútuo junto a instituições financeiras e outros agentes de mercado, é estimulada pela concessão de vantagens tanto na recuperação judicial em curso quanto em uma eventual falência.***
> ***Na sistemática da LREF, tanto o crédito concedido por fornecedor quanto aquele derivado de contrato de mútuo serão considerados não sujeitos à recuperação judicial, pois posteriores ao ajuizamento do pedido (art. 49), e extraconcursais na hipótese de falência do devedor (art. 67 c/c art. 84, I-E).***
> *Assim, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos às despesas com fornecedores de bens ou de serviços e contratos de mútuo, serão considerados não sujeitos aos efeitos da própria recuperação judicial e extraconcursais em caso de falência* (LREF, arts. 49, e 67 c/c art. 84, I-E)" (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2025. 4ª ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2024, E-book, pág 397 - grifou-se)

Fábio Ulhoa Coelho, tratando dos créditos extraconcursais, comenta:

> *"(...)*
> *f) Créditos constituídos durante a recuperação judicial.* ***Sempre que um agente econômico abre crédito para empresário em recuperação judicial, ele assume um risco majorado. Mas desse risco assumido por tais credores se beneficiam, em primeiro lugar, os demais credores e, em última instância, a sociedade, caso a crise do devedor seja superada. Frustrando-se, porém, a recuperação da empresa e sobrevindo a falência, os agentes econômicos que concederam esse crédito serão pagos como extraconcursais*** *(art. 67)"* (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026- grifou-se).

Conclui-se, diante do exposto, que a preferência de que tratam os artigos 67 e 84, I-E, da LREF não se aplica aos créditos trabalhistas, ainda que o trabalho tenha sido prestado durante o período em que a empresa esteve em recuperação judicial.

É oportuno destacar que quando a Lei de Falências quis disciplinar a forma de pagamento dos créditos trabalhistas, o fez expressamente. Em relação a esses créditos, somente é considerada extraconcursal a parcela relativa àqueles de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da quebra.

Afirma Arnaldo Rizzardo:

> *"(...)*
> ***Também extraconcursais são os créditos trabalhistas dos três meses anteriores à decretação da falência, até cinco salários mínimos, como se verá a seguir.***
> ***Os demais créditos trabalhistas passaram a ocupar o primeiro lugar na classificação de créditos, conforme o art. 83, I, até 150 salários mínimos,*** *sendo o excedente colocado como crédito quirografário, na ordem do mesmo artigo, inciso VI, alínea c, não abrangendo o crédito provindo de acidente de trabalho, dada a omissão do dispositivo a*

Documento eletrônico VDA60072326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:33
Código de Controle do Documento: 03fecf5a-4682-48bf-bdcd-7ade62d9d53d

respeito" (Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2026. E-book, pág. 276).

Em consequência, o acórdão recorrido ao entender que o crédito trabalhista possui disciplina própria, de modo que "não se aplica, ao caso, o art. 67 da LREF", merece ser mantido em todos os seus termos.

Portanto, o crédito da recorrida, com a ressalva da parte que se enquadra no artigo 151 da LREF, deve ser inserido na classe dos créditos derivados da legislação trabalhista (art. 83, I, da LREF).

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2026 14:04:33
Código de Controle do Documento: 03fecf5a-4682-48bf-bdcd-7ade62d9d53d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2026/0119538-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.268.676 / SP**

Números Origem: 00062079320098260068 05802009 068012009006207 10171968720228260068 23642491320248260000 5802009 62079320098260068 62079320098260068058020090680120090062076801200900620 7

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDNA DE SOUZA MENDONCA
ADVOGADA	:	ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536
ADVOGADA	:	GIOVANNA JUSTINO BRAZÃO DE FREITAS - SP455667
RECORRIDO	:	ZOOMP S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA60050081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 15/09/2026 15:49:08
Código de Controle do Documento: BDEEC63B-8615-4AF8-A9BA-683F6CA287A3